

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 71/1983 de 11 de Outubro

O escaravelho japonês (« *Popillia japonica newman*») não existe no continente europeu e na área do Mediterrâneo, sendo considerado pela O.E.P.P. - Organisation Europeéne et Méditerranéenne pour la Protection des Plantes - uma praga de quarentena extremamente grave, devendo ser objecto de maior vigilância e de medidas restritivas, com vista a impedir a sua introdução nos territórios dos 34 países, entre os quais Portugal, integrantes daquela organização intergovernamental.

Este insecto, vindo dos Estados Unidos da América, veiculado pelos transportes aéreos e marítimos, foi introduzido, acidentalmente, na Ilha Terceira, e detectada a sua presença em focos situados numa zona centrada na base aérea das Lajes, com raio de 8 Km.

A situação exige que sejam tomadas medidas visando o isolamento dos focos até à sua erradicação.

Toma-se, pois, necessária a proibição da saída da Ilha Terceira de qualquer vegetal, terra ou outros materiais susceptíveis de transportarem formas vivas do referido *escarabeídeo*, assim como a importação dos EUA desses materiais.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, o seguinte:

Art.º 1.º

É proibida a importação dos Estados Unidos da América para os Açores, bem como a comercialização neste Arquipélago, de qualquer vegetal, terra ou outros materiais que possam veicular formas vivas de «*Popillia japonica newman*»

É proibida a saída da Ilha Terceira para as outras ilhas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira e continente europeu dos materiais referidos no art.º 1.º

Art.º 3.º

Os organismos e entidades oficiais, nomeadamente os Serviços Alfandegários, da Guarda Fiscal, da Fiscalização Económica, da Polícia de Segurança Pública, bem assim como o pessoal ligado a transportes marítimos e aéreos, deverão prestar toda a colaboração à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no desenvolvimento das acções tendentes à vigilância e fiscalização do disposto no presente diploma.

Art.º 4.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 18 de Agosto de 1983. - O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.